



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**CONTROLE JUDICIAL E A OMISSÃO DO PODER EXECUTIVO NA EFETIVAÇÃO  
DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS**

ORIENTANDA – MÁRCIA LAVYNIA ANUNCIÇÃO RUFINO

ORIENTADOR – PROF. DR. NIVALDO DOS SANTOS

GOIÂNIA-GO  
2021

MÁRCIA LAVYNIA ANUNCIÇÃO RUFINO

**CONTROLE JUDICIAL E A OMISSÃO DO PODER EXECUTIVO NA EFETIVAÇÃO  
DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a): Dr. Nivaldo dos Santos.

GOIÂNIA-GO  
2021

MÁRCIA LAVYNIA ANUNCIÇÃO RUFINO

**CONTROLE JUDICIAL E A OMISSÃO DO PODER EXECUTIVO NA EFETIVAÇÃO  
DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientador (a): Prof. (a): Dr. Nivaldo dos Santos Nota

---

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Ms. Pamôra Mariz Silva de Figueiredo  
Cordeiro Nota

Primeiramente, dedico a Deus, por nunca desamparar. A minha esplêndida mãe, a base de minha vida. A minha inestimável (mãe) avó, em minha vida símbolo de afeto. Ao meu admirável padrasto, que se tornou meu pai de coração. A todos meus familiares e amigos, aqueles que sempre estiveram ao meu lado e não hesitaram em me apoiar.

“A utopia está lá no horizonte. Me aproximo dois passos, ela se afasta dois passos. Caminho dez passos, e o horizonte corre dez passos. Por mais que eu caminhe, jamais alcançarei. Para que serve a utopia? Serve para isso: para que eu não deixe de caminhar.”

(Eduardo Galeano)

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	6
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	6
<b>1 POLÍTICAS PÚBLICAS</b> .....	7
1.1 BREVES CONSIDERAÇÕES .....	7
1.2 CICLO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS .....	8
1.2.1 Discricionariedade administrativa .....	10
<b>2 DIREITOS FUNDAMENTAIS</b> .....	11
2.1 DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS .....	11
2.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS .....	14
2.2.1 Aplicabilidade dos direitos sociais no Brasil .....	15
<b>3 OMISSÃO DO PODER EXECUTIVO</b> .....	16
3.1 MÍNIMO LEGAL .....	18
3.2 RESERVA DO POSSÍVEL .....	19
<b>4 CONTROLE JUDICIAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS</b> .....	20
4.1 PORQUE O PODER JUDICIÁRIO DEVE INTERVIR .....	20
4.1.1 Princípio da inafastabilidade da jurisdição .....	20
4.2 LIMITE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO .....	21
<b>CONCLUSÃO</b> .....	22
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	23

## CONTROLE JUDICIAL E A OMISSÃO DO PODER EXECUTIVO NA EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS

Márcia Lavynia Anunciação Rufino<sup>1</sup>

O presente trabalho objetivou demonstrar se a interferência judicial é coerente, perante o contexto social do Estado Democrático de Direito, quando o Poder Executivo se mantém inerte em relação a implementação de uma política pública de direito social fundamental para a dignidade da existência humana, se há argumentos propícios para a inação, como a coletividade é afetada, e os limites do Poder Judiciário. O objetivo do trabalho foi verificar a atuação do Judiciário perante esta omissão. O método utilizado foi o dedutivo. Apurou-se que o Poder Judiciário possui papel subsidiário em relação a efetivação das políticas públicas visto que só intervirá quando, após ser invocado, observar a abstenção injustificada do Estado em relação a prestação que deveria ser comissiva, analisando o direito ora pleiteado e sua constitucionalidade.

**Palavras-chave:** Direitos. Sociais. Controle. Judicial. Executivo.

### INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui como escopo primordial a análise acerca do controle judicial das políticas públicas de caráter fundamental social, onde foi observado qual o papel, a competência e o limite da atuação do Poder Judiciário na efetivação desses direitos quando ausente a ação do Poder Executivo.

A *priori* verificou-se um papel subsidiário do Poder Judiciário em relação a execução das políticas públicas visto que só intervirá quando, após ser invocado, constatar abstenção injustificada do Estado em relação a prestação constitucional que deveria ser comissiva.

A presente pesquisa foi desenvolvida através do método dedutivo, com auxílio de consulta bibliográfica, legislação constitucional, infraconstitucional e demais atos

---

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO).

com força normativa. Foram coletados materiais para a elucidação do problema através de livros, artigos e revistas jurídicas, dentre outros elementos que se demonstraram oportunos.

Para tanto, será designado o conceito de políticas públicas e quais seus atores; a margem discricionária da administração; os direitos fundamentais e os sociais no Brasil de acordo com a dignidade da pessoa humana; se há prerrogativas do Poder Executivo pelas quais o possibilite a não implementação das políticas públicas; a inafastabilidade da justiça na esfera dos direitos fundamentais sociais e, por fim, a intervenção do Poder Judiciário nas políticas públicas e seus limites.

## **1 POLÍTICAS PÚBLICAS**

### **1.1 BREVES CONSIDERAÇÕES**

Inocência Mártires Coelho (2009) define Estado Democrático de Direito como aquele que resguarda o poder nas mãos do povo mediante o sufrágio universal, contudo, a democracia deste vai além do voto e da garantia das liberdades civis e políticas como, também, no real exercício dos chamados direitos sociais. Acerca de seus princípios o mesmo autor verbera que:

A essa luz, o princípio do Estado Democrático de Direito aparece como um superconceito, do qual se extraem — por derivação, inferência ou implicação' — diversos princípios, como o da separação dos Poderes, o do pluralismo político, o da isonomia, o da legalidade e, até mesmo, o princípio da dignidade da pessoa humana, em que pese, com relação a este último, a opinião de inúmeros filósofos e juristas do maior relevo, como Miguel Reale, por exemplo, para quem a pessoa é o valor-fonte dos demais valores, aos quais serve de fundamento como categoria ontológica pré-constituente ou supraconstitucional. (COELHO, 2009, p.170-1)

Portanto, entende-se que no Estado Democrático de Direito é primordial a busca por princípios que dignifiquem a pessoa humana, posto que é elemento fundamental da Lei Maior.

Rousseau (1999, p.78) afirma que “numa legislação perfeita, a vontade particular ou individual deve ser nula; a vontade do corpo, própria ao governo, muito subordinada; e, em consequência, a vontade geral ou soberana sempre dominante, única regra de todas as outras”.

Com efeito, a vontade popular, e não a particular, deve imperar para que se constitua os princípios de uma legislação ideal, contudo, para que se observe tais questões torna-se interessante que o governo direcione suas ações ao bem-estar social.

Bonavides (2000, p.128) determina que quanto maior o consentimento dos governados, maior será a legitimidade do governante, influenciando diretamente em sua autoridade, dessa forma “o poder com autoridade é o poder em toda sua plenitude, apto a dar soluções aos problemas sociais”, resultando naquilo que denomina ‘poder de direito’.

Assim sendo, as políticas públicas surgem com um importante papel na questão democrática sendo formuladas e executadas pelos Poderes Legislativo e Executivo, intervindo de forma direta na vida dos cidadãos e, conseqüentemente, resultando no bem-estar social destes.

Contudo, faz-se necessário abordar o tema de forma atual, com isso Mendes e Paiva (2017, p.40) utilizam a conceituação de Thomas Dye que, de maneira concisa, define políticas públicas como “tudo o que um governo decide fazer ou deixar de fazer”.

Os autores afirmam, ainda, que “[...] a caracterização de algo como política pública depende fundamentalmente do fato de ser executado pelo governo, aqui entendido como corpo político responsável pela trajetória de determinado Estado” (MENDES; PAIVA, 2017, p.39).

Determina Di Pietro (2020, p.1637) que “políticas públicas são metas e instrumentos de ação que o Poder Público define para a consecução de interesses públicos que lhe incumbe proteger”.

No entanto, Di Pietro (2020) afirma que são numerosas as opções de políticas públicas externalizadas por vários instrumentos como, por exemplo, a Constituição Federal e atos normativos dos Poderes Executivo e Legislativo, contudo, nos atentaremos apenas aqueles entendidos como fundamentais e que são de ordem social.

## 1.2 CICLO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

De acordo com Rousseau (1999), a união do executivo e do legislativo é algo importante, porém não devem confundir-se, sendo que, representando o corpo político o legislativo expressa a vontade deste enquanto o executivo a sua força para materializá-la.

Tanto o legislativo quanto o executivo são atores primordiais nas políticas públicas e, em seu ciclo, irão exprimir a vontade e as necessidades da coletividade, devendo sempre verificar quais são os problemas sociais para que, observando as diretrizes da Constituição Federal, desempenhem suas funções precípuas.

É viável que, num primeiro momento, o governo, de modo geral, observe as carências encontradas na sociedade e leve-as a embate político, para que assim haja um filtro e, operando conforme o princípio da legalidade, posteriormente possam vir a serem efetivadas nas políticas públicas.

De modo a facilitar a compreensão acerca do tema e de acordo com a doutrina, Felipe de Melo (2015) aduz as quatro etapas das políticas públicas, apesar de não serem sempre precisas entre si, são elas: a) elaboração da agenda pública, onde o governo detecta o problema e, indispensavelmente, inclui em seus debates, nada obstando a mobilização da coletividade para tanto; b) a formulação e escolha, onde será definida quais propostas são mais viáveis e de maior relevância, com isso, irá estabelecer o orçamento que será utilizado em cada área; c) a implementação, momento este em que as políticas públicas serão colocadas em prática; e d) as avaliações das políticas públicas.

Neste sentido, Melo (2015) afirma que os moldes constitucionais apontam quatro momentos dessa avaliação: político eleitoral, enquadrando o voto popular e atuação consciente dos cidadãos no decorrer dos mandatos; administrativo-interno, aqui chamado de controle administrativo ou autotutela, onde a própria administração fará a avaliação; o terceiro será feito pelo Poder Legislativo, desempenhando-a de várias maneiras, atendendo os critérios estabelecidos pela Carta Magna e, também, haverá avaliação por meio do Tribunal de Contas, onde irá, principalmente, dar pareceres sobre as contas do chefe do Poder Executivo, auxiliando o Poder Legislativo; e por fim, o controle feito pelo Poder Judiciário.

Conforme entendimento de Di Pietro (2020, p. 1693):

[...] constitui utopia achar que o Estado brasileiro possui condições de cumprir todas as metas constitucionais e satisfazer a todos os “direitos” dos cidadãos.

Por isso mesmo, tais normas sempre foram consideradas programáticas, já que dependem de leis e medidas administrativas para serem concretizadas. Daí a necessidade e importância das políticas públicas: dentre tantas metas postas pela Constituição, as políticas públicas definem que devem ser atendidas prioritariamente.

De fato, os recursos financeiros são limitados frente a demanda estabelecida pela atual Constituição Federal. No entanto, demonstra-se de suma relevância a distribuição adequada do capital fornecido para que se possa suprir as necessidades notadamente essenciais, assegurando a dignidade humana.

### 1.2.1 DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA

A discricionariedade, apesar de ser uma decisão facultativa tomada pela administração, deve estar de acordo com os parâmetros legais, é o que afirma Di Pietro (2012, p.08) ao conceituá-la, *in verbis*:

Definimos a discricionariedade administrativa como “a faculdade que a lei confere à Administração para apreciar o caso concreto, segundo critérios de oportunidade e conveniência, e escolher uma entre duas ou mais soluções, todas válidas perante o direito”. Se a discricionariedade envolve certa margem de apreciação nos limites da lei e se o conceito de lei (e de legalidade) foi se ampliando com a evolução do Estado de Direito, a consequência inevitável foi a redução do âmbito de discricionariedade da Administração Pública, seguida da ampliação do controle judicial.

Para a autora a evolução do princípio da legalidade suprimiu a discricionariedade encontrada no âmbito do executivo, posto que a administração deixa de agir de forma arbitrária e passa a ser limitada conforme sua finalidade e motivo, dessa forma, dando margem ao controle judicial.

Já Dal Bosco e Valle (2006) afirmam que a exigência de a discricionariedade estar dentro daquilo permitido em lei nem sempre influenciará para que a decisão tomada seja a melhor para a coletividade. Para os autores, não se deve de nenhuma forma dispor dos mecanismos necessários para que se possa chegar o mais próximo possível da finalidade das políticas públicas, inclusive da atuação do Judiciário, pois a omissão do Executivo contribuirá para a desordem no contexto social.

Destarte, observa-se como tal discricionariedade não poderá ser argumento para uma injustificada inércia e, caso ocorra, torna-se plausível a interferência de um órgão de controle, para avaliar o caso concreto e, se verificado o desvio de finalidade

nas decisões, agir de acordo com os parâmetros legais, fazendo um paralelo do disposto na Carta Magna, nas leis infraconstitucionais e as urgências sociais.

Alexy (2011, p.586-7) denomina como “discricionariedade para escolher meios”, aquela relativa as prestações positivas que o Estado deve ter em relação aos direitos fundamentais, para ele não haverá problemas na escolha de um dos meios, se todos forem adequados e não implicarem negativamente em outras finalidades e princípios. De acordo com o autor, a situação mudará quando os meios não forem proporcionais entre si ou se atingirem negativamente em outros âmbitos, sendo assim, afirma “nesses casos, a decisão depende de sopesamentos e da possibilidade de identificar os respectivos graus de fomento e de prejuízo em relação a outras finalidades e princípios” (ALEXY, 2011, p. 587).

De fato, a análise dos meios em busca da finalidade mais adequada e menos prejudicial demonstra-se o caminho mais útil para perseguir de acordo com aquilo contemplado pela discricionariedade. Com isso, percebe-se que a ausência de uma ação atingiria de maneira danosa a comunidade em geral, restando dúvidas acerca de sua conveniência e razoabilidade.

Portanto, conclui-se que a discricionariedade administrativa não pode afetar de maneira ilimitada os atos pertinentes aos direitos fundamentais, isso porque além da demarcação imposta pelo princípio da legalidade, ainda há de se atentar a razoabilidade e proporcionalidade de seus meios, caso sua ação ou omissão desvie desses critérios torna-se viável a interferência do Poder Judiciário, para que, atue como controlador dentro dos ditames legais.

## **2 DIREITOS FUNDAMENTAIS**

### **2.1 DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Os direitos fundamentais começaram a ser concretizados a partir do século XVIII, influenciados pela Revolução Francesa e seus ideais de liberdade e dignidade, tendo como uma espécie de ascendente os direitos humanos, onde, paulatinamente, foi-se reconhecendo o ‘direito do homem’ passando a serem constitucionalizados. Sarlet (2009, p. 36) afirma que:

É necessário frisar que a perspectiva histórica ou genética assume relevo não apenas como mecanismo hermenêutico, mas principalmente, pela circunstância de que a história dos direitos fundamentais é também uma história que desemboca no surgimento do moderno Estado constitucional, cuja essência e razão de ser residem justamente no reconhecimento e na proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais do homem.

Esses direitos foram se desenvolvendo ao longo das décadas e, com isso, surgindo novas classes, denominadas como gerações pela doutrina clássica, termo atualmente criticado pois, gerações alude a ideia de que uma fora substituindo a outra, fato que não ocorre uma vez que as categorias coexistem paralelamente. Portanto, será utilizado o termo 'dimensões' para distinguir cada área dos direitos fundamentais.

A primeira dimensão é a da liberdade civil e política do indivíduo, de acordo com Bonavides (2004) aqui haverá a abstenção do Estado em relação aos direitos individuais do cidadão, deixando de observar o direito da sociedade em geral e sim daquele que a compõe. Neste ramo o Estado deverá adotar um modo não-intervencionista.

Sobre sua evolução, o Bonavides (2004, p. 563) dispõe:

Essa linha ascensional aponta, por conseguinte, para um espaço sempre aberto a novos avanços. A história comprovadamente tem ajudado mais a enriquecê-lo do que a empobrecê-lo: os direitos da primeira geração – direitos civis e políticos – já se consolidaram em sua projeção de universalidade formal, não havendo Constituição digna desse nome que os não reconheça em toda extensão.

Já para Sarlet (2009) o conteúdo dos direitos de primeira dimensão vem associados aos ideais do liberalismo burguês, entoando como uma proteção perante a intervenção estatal, fixando limites de atuação e definindo a autonomia.

O fato é que esses direitos essenciais são indissociáveis da visão democrática estabelecida até os dias atuais, pois dará a margem de escolha necessária a cada cidadão, para que viva conforme suas convicções pessoais. No entanto, será cerceado conforme a legislação vigente, como dita a Constituição em seu artigo 5º, II “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa *senão* em virtude de lei” – grifos nosso.

A segunda dimensão que trata dos direitos sociais será abordada no próximo tópico.

Bonavides (2004) remete os direitos fundamentais de terceira dimensão a fraternidade e/ou solidariedade, nascidos na percepção das dificuldades encontradas

em diferentes países, trata-se, portanto de um direito que vai além das individualidades pessoais e nacionais, tendo como destinatário o gênero humano.

Sarlet (2009) descreve esses direitos como coletivos ou difusos e aponta alguns deles: o direito a paz, a autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio-ambiente, a qualidade de vida, a conservação do patrimônio comum e o direito a comunicação. Para o autor, esses direitos resultam do avanço da tecnologia e do efeito e reflexão sobre os conflitos civis e estatais.

De acordo com Bonavides (2004) o ponto positivo da globalização encontra-se na universalização dos direitos fundamentais, apontando, dessa forma, para uma quarta dimensão que encontra alicerce na democracia e nos direitos a informação e ao pluralismo. De acordo com o autor, para se conquistar uma democracia pura e livre de manipulação, ela deve estar sempre aliada a informação consciente e ao pluralismo, denominando esta dimensão, também como direito do gênero humano.

Bonavides (2008), ainda, não conformado com o restritivo espaço dado pelo autor Karel Vasak ao direito à paz na terceira dimensão, defende a formação de uma quinta dimensão que ameniza os impactos da relação de poder, tendo uma característica jurídica autônoma e influenciando drasticamente nas relações sociais. No entanto, perante os direitos de terceira dimensão as considerações sobre a paz restam lacunosas, sendo ofuscada pelo desenvolvimento previsto na mesma.

Não obstante, Sarlet (2009, p. 51-2) possuindo uma visão mais prática, afirma que:

[...] o que importa – e quanto a este ponto, absolutamente precisa e oportuna a sua revalorização – é a percepção de que a paz (interna e externa), em todos os sentidos que possa assumir, não reduzida à ausência de guerra entre as nações ou de ausência de guerra civil (interna), é condição para a democracia, o desenvolvimento e o progresso social, econômico e cultural, pressuposto, portanto (embora não exclusivo), para a efetividade dos direitos humanos fundamentais de um modo geral.

Cabe analisar o seu correto enquadramento, se deve estar disposto nas questões de fraternidade/solidariedade ou é válido que tenha uma categoria independente. Contudo, a sua relevância para os direitos fundamentais já está explicitada, e nos limitaremos a esse fato na pesquisa.

Por fim, observa-se como são valiosos os avanços contidos nos direitos fundamentais para a composição do Estado Democrático de Direito, essenciais na aferição da dignidade humana e da liberdade, como também no suprimento das carências trazidas com o pós-guerra, pela globalização e desenvolvimento

tecnológico, transferido para nosso âmbito constitucional reforçando os fundamentos encontrados no artigo primeiro da Carta Magna: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

## 2.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS

A segunda dimensão dos direitos fundamentais surgiu com o intuito de suprir as carências sociais, culturais e econômicas, dessa forma o Estado deverá ter ações positivas em prol do bem-estar social. Como reitera Coelho (2009, p.759) “[...] os direitos ditos sociais são concebidos como instrumentos destinados à efetiva redução e/ou supressão de desigualdades, segundo a regra de que se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida da sua desigualdade”.

Para Sarlet (2009) essa dimensão foi fruto de reivindicações para garantia da justiça social, pois apesar das liberdades resguardadas pela primeira dimensão, não era possível desfrutá-las efetivamente, visto que não havia a responsabilização estatal para tanto.

De acordo com o entendimento de Lima Lopes (1994, p.257) “[...] a negativa dos direitos sociais, ou seja, a negativa das condições de possibilidade de vida digna garantida sob o nome de direitos sociais, é a negativa da democracia”. Isso porque, para o autor, faz-se necessário buscar uma sociedade democrática, posto que apenas a condição de Estado democrático é o mínimo, mas não o suficiente, com isso, torna-se elementar os direitos sociais, atuando como mecanismo para a conquista da dignidade da pessoa humana.

Por outro lado, Canela Junior (2009, p.38), alerta que:

Garantir uma igualdade formal, mediante a edição de normas constitucionais, é tarefa de cunho essencialmente político, que não causa interferência significativa no orçamento do Estado. Entretanto, a consecução da igualdade material exige, para a redução dos níveis de miséria, a estruturação das áreas de atuação dos direitos sociais e o dispêndio expressivo de recursos, em uma cadeia de atos extremamente complexos.

Neste arcabouço, adentra-se numa das questões, senão a mais, limitadora da implementação prática dos direitos de prestações positivas, o orçamento estatal. É fato, principalmente em países subdesenvolvidos, que o Estado não conseguirá arcar

com todas as despesas das eminentes necessidades sociais, contudo, não poderá se abster das suas obrigações.

### 2.2.1 Aplicabilidade dos direitos sociais no Brasil

Conforme se extrai da Constituição Federal, logo em seu preâmbulo há indicações de que aqueles incumbidos de delineá-la visavam garantir, também, os direitos sociais, a igualdade e o bem-estar sob fundamento da harmonia social. Não pouparam esforços já que, dentro dos princípios fundamentais trouxeram a dignidade da pessoa humana e um título exclusivo para os direitos e garantias fundamentais, incluindo o livro do direito social.

O artigo 5º da Carta Magna, em seu §1º já define que essas normas de direitos fundamentais possuem, em regra, aplicabilidade imediata, ou seja, não dependem de uma norma infraconstitucional para entrar em ação, conforme dispõe Gonet Branco (2009, p. 285):

Verifica-se marcado zelo nos sistemas jurídicos democráticos em evitar que as posições afirmadas como essenciais da pessoa quedem como letra morta ou que só ganhem eficácia a partir da atuação do legislador. Essa preocupação liga-se à necessidade de superar, em definitivo, a concepção do Estado de Direito formal, em que os direitos fundamentais somente ganham expressão quando regulados por lei, com o que se expõem ao esvaziamento de conteúdo pela atuação ou inação do legislador.  
[...] A noção de que os direitos previstos na Constituição não se aplicavam imediatamente, por serem vistos como dependentes da livre atuação do legislador, e a falta de proteção judicial direta desses direitos propiciaram a erosão do substrato democrático da Constituição de Weimar, cedendo espaço a que se assentasse o regime totalitário a partir de 1933.

No intuito de aprender com a história, como se viu, a aplicabilidade dos direitos de âmbito fundamental constitucional deixou, em regra, de depender exclusivamente da ação legislativa e tornou direta sua praticabilidade, para que assim pudesse evitar abusos e omissões.

Com efeito, Gonet Branco (2009, 286-7) afirma ainda que: “o art. 5º, §1º, da CF autoriza que os operadores do direito, mesmo à falta de comando legislativo, venham a concretizar os direitos fundamentais pela via interpretativa”. No entanto, o autor elucida que não será sempre que esses direitos independarão da intervenção do legislador, usando como exceção algumas normas de caráter social às quais,

geralmente, será reforçada por uma norma de cunho infraconstitucional, devido a sua natureza.

Sarlet (2009) reitera ainda que, de acordo com a posição de Celso Bastos, em dois momentos haverá a intervenção legislativa nestes direitos: no momento que a Constituição expressamente prevê que somente serão exercidos na forma da lei, deixando explícita a atuação do legislador ou quando a norma, por si só, se demonstrar insuficiente para a aplicação, necessitando de complementação por outras vias.

Entretanto, Bonavides (2004, p. 564) crê na proximidade de os direitos sociais deixarem de vez a esfera programática para possuir aplicação imediata, como ressalta:

[...] Atravessaram, a seguir, uma crise de observância e execução, cujo fim parece estar perto desde que recentes Constituições, inclusive a do Brasil, formularam o preceito da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais. De tal sorte que os direitos fundamentais da segunda geração tendem a tornar-se tão justificáveis quanto os da primeira; pelo menos esta é a regra que já não poderá ser descumprida ou ter sua eficácia recusada com aquela facilidade de argumentação arrimada no caráter programático da norma.

Nesta visão, as normas de índole social necessitam de eficácia imediata para que alcancem rápida execução de suas ações, equiparando-as, neste sentido, a eficácia dos direitos de primeira geração, como o de liberdade por exemplo.

### **3 OMISSÃO DO PODER EXECUTIVO**

O Poder Executivo, comandando a Administração Pública, é o principal responsável por arquitetar e implementar as medidas referentes as políticas públicas, a ausência ou má efetivação destas podem resultar em um elevado índice de desigualdade e até mesmo ocasionar uma calamidade pública, ou agravá-la.

Como visto em Manaus no Amazonas, o sistema de saúde entrou em colapso, isso porque, dentre fatores acometidos pela pandemia da COVID-19, houve a falta de cilindros de oxigênio para os pacientes infectados, razão de várias mortes por asfixia nos lotados leitos de hospitais da cidade.

Diante do ocorrido foi requerida uma Tutela Provisória Incidental na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 756 – a ADPF 756 TPI DF, onde fora

reconhecida a negligência do Governo Federal em relação ao fato quando o Ministro Relator do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, determinou a promoção de ações para a crise em Manaus, como também, a apresentação de um plano com estratégias para combater a adversidade e atualização deste a cada 48 horas.

Lewandowski, afirmou, que:

Não se deve perder de vista, no entanto, sobretudo neste momento de arrebatador sofrimento coletivo, em meio a uma pandemia que vitimou centenas de milhões de pessoas ao redor do mundo, que não é dado aos agentes públicos tergiversar sobre as medidas cabíveis para debelá-la, as quais devem guiar-se pelos parâmetros expressos na Constituição e na legislação em vigor, sob pena de responsabilidade (LEWANDOWSKI, 2020, p. 12).

Neste liame, o Ministro pautou-se nos seguintes artigos, dentre outros:

[...] na obrigação da União de “planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas” (art. 21, XVII, da CF) e no dever incontornável e irrenunciável cometido ao Estado de assegurar a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, caput, da CF), traduzida por uma “existência digna” (art. 170, caput, da CF), e no direito à saúde, este último, repita-se, “garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 6º caput, e 196, caput, da CF) (LEWANDOWSKI, 2020, p. 13).

Em situações mais corriqueiras, há de se citar a omissão referente a construções e aprimoramentos no sistema prisional, onde por vezes os presos encontram-se em áreas com superlotação e infraestrutura precária, afrontando o princípio da dignidade da pessoa humana.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO, no agravo de instrumento nº 5315666.2016, manteve decisão do juiz singular onde, perante a inércia da Administração Pública, determinou a construção de uma cadeia pública no município de Cocalzinho de Goiás, cabendo multa diária de 10.000,00 (dez mil reais) ao Estado de Goiás em caso de descumprimento. No caso em questão, desde 2011 foi promulgada uma lei municipal nº 560/2011 que dispunha de um lote da prefeitura do município de Cocalzinho de Goiás, justamente para esse fim, contudo, não houve a implementação devida.

Em seu voto, o Relator Desembargador Fausto Moreira Diniz, afirma:

A situação em análise revela clara violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, do mínimo existencial e à garantia constitucional de que o Poder Público deverá respeitar a integridade física e moral do preso (art. 5º, XLIX, da CF/88).

Quando o não desenvolvimento de políticas públicas acarretar grave vulneração a direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição, é cabível a intervenção do Poder Judiciário como forma de implementar os valores constitucionais (MOREIRA DINIZ, 2017, p.06)

Portanto, há uma variante nos resultados que podem ocorrer da inação do Poder Executivo na efetivação das políticas sociais, podendo causar impactos negativos na sociedade de curto a longo prazo, às vezes reversíveis outrora irreversíveis.

### 3.1 MÍNIMO LEGAL

A Constituição Federal de 1988, já em seu artigo 1º traz como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, estabelecendo uma base sólida para o fomento aos princípios básicos para que se alcance justiça social, com isso, a Carta Magna também elenca em seu artigo 3º os princípios fundamentais da República, sendo alguns deles a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades e a promoção do bem coletivo.

A dignidade da pessoa humana surge com o escopo de garantir tratamento justo, igualitário de forma que o Estado impeça ações desumanas e garanta o mínimo para cada cidadão. Com isso, Guerra e Emerique (2006, p. 385) afirmam que “O homem tem a sua dignidade aviltada não apenas quando se vê privado de alguma das suas liberdades fundamentais, como também quando não tem acesso à alimentação, educação básica, saúde, moradia, etc.”

O senso comum traz a limitada ideia de que a dignidade é apenas uma questão moral, quando na verdade é um princípio garantidor de direitos, de fato é intrínseco do ser humano, contudo, não se relaciona ao mérito das ações, mas à condição humana per se. Como reitera Guerra e Emerique (2006, p.387) em uma das caracterizações elencadas por Jorge Miranda “[...] cada pessoa vive em relação comunitária, mas a dignidade que possui é dela mesma, e não da situação em si”.

Nesse ínterim, é consubstanciado o mínimo existencial afim de solidificar as regras básicas para a subsistência do sujeito de direitos, no entanto, não há limites de atuação positivados em leis infraconstitucionais, ficando a cargo da doutrina e da jurisprudência definir o seu cabimento no país de forma análoga ao disposto em nossa atual Constituição estendendo-se aos Direitos Humanos em geral, sendo vedado o seu retrocesso.

Para Carlos Alberto Ferri (2019, p. 42-3):

Se a sociedade busca amparo no Estado, pois é seu guardião, é o mínimo existencial que se sobressai no papel catalizador de direitos tidos como sociais, ou seja, não pode o seu 'guardião' usar livremente seu orçamento para fins diversos daqueles que a dignidade da pessoa humana seja a protagonista. Assim, pela busca por proteção e amparo se faz necessário que os direitos fundamentais, por meio de seu núcleo máximo, o mínimo existencial, alcance um patamar seguro para o desenvolvimento de uma vida digna, não apenas limitando o ser humano a uma sobrevivência meramente fisiológica, mas completa conforme o mandamento constitucional que foi idealizado e ofertado ao povo brasileiro como sendo um contrato de libertação e de garantias fundamentais.

Quando esse mínimo é violado por aquele que deve protegê-lo, o Poder Público fere os direitos sociais os quais asseguram a dignidade da existência humana tornando o indivíduo ou a coletividade não só hipossuficiente como vítima de sua precariedade e/ou inobservância, com isso, busca-se a seara judicial para corrigir a transgressão.

### 3.2 RESERVA DO POSSÍVEL

A Teoria da Reserva do Possível se relaciona à escassez de recursos estatais que impede a implementação de políticas públicas. Como enfatiza Carlos Ferri "...está diretamente ligada a aquilo que se pode dispor, ou seja, a uma certa quantidade sem a qual outras funções estatais deixariam de desempenhar seu papel constitucional por lhes faltar meios necessários à sua execução" (FERRI, 2019, p. 49). Contudo, a teoria é invocada, muitas vezes, para justificar indevida omissão na prestação positiva dos direitos sociais.

Nessa conjectura o artigo 170 da Lei Maior dispõe sobre os princípios da ordem econômica e financeira, já em seu *caput* expõe a finalidade de garantir existência digna a todos de acordo com a justiça social, trazendo como um dos princípios no inciso VII a redução das desigualdades sociais.

O orçamento estatal deve se direcionar a ações que tornem digna a vida dos cidadãos, visando reduzir a pobreza e assegurar o mínimo existencial. Com isso, dará margem a apreciação judiciária no que concerne às demandas que ferem os direitos sociais e a dignidade da pessoa humana.

Com efeito, Érico Alencar, Luiz André Araújo e Thaís Alves, afirmam:

Neste contexto, abre-se um considerável e necessário campo a ser apreciado pelo Judiciário para tutelar e materializar demandas que tenham como objeto

os elementos que vinculem à dignidade da pessoa humana. Oportunamente, válido lembrar, também, a grande característica do supracitado poder, como protetor das normas de efeito programático que contemplam tais direitos sociais haja vista a recorrente necessidade de serem prestados por força de judicialização (ALENCAR; ARAÚJO; ALVES, 2020, p. 298).

No entanto, a Administração Pública não é obrigada a fazer o inviável, mas terá que comprovar a impossibilidade da prestação, para que não utilize da Reserva de maneira inconsequente.

O Poder Judiciário deverá fazer o sopesamento entre a Reserva do Possível e o Mínimo Existencial, sendo sempre proporcional e razoável visto que observará as prioridades para a Administração, dentro dos direitos ditos fundamentais.

## **4 CONTROLE JUDICIAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

### **4.1 PORQUE O PODER JUDICIÁRIO DEVE INTERVIR**

#### **4.1.1 Princípio da inafastabilidade da jurisdição**

O princípio da inafastabilidade da jurisdição impede que o Poder Judiciário se esquive de qualquer demanda que chegue até ele, conforme o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, o qual diz que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” sendo uma de suas garantias fundamentais.

Já suficiente o mandamento constitucional, o princípio se fortifica ainda conforme o que traz o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro “Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” levando ao entendimento de que nem em caso de omissão legislativa o magistrado se negligenciará perante uma ação.

Para Osvaldo Canela Júnior, a inafastabilidade da justiça garante mais democracia no acesso ao sistema jurídico, o autor declara:

O tema em questão guarda umbilical ligação com o postulado do acesso à justiça, tão difundido no direito processual contemporâneo. A visão individualista do Estado liberal não é mais tolerada no direito contemporâneo, pelo que, diante de sua finalidade social, ordenamento deve ajustar-se ao

compromisso constitucional de atuar pelo bem-comum de todos os cidadãos, na esteira do que dispõe o artigo 3º da Constituição Federal.” (CANELA JUNIOR, p. 104, 2009).

O Estado ao adotar a finalidade social do bem-comum deverá dispor de mecanismos para resguardá-lo. Tendo os Três Poderes um objetivo em comum, qual seja a justiça social, a estagnação do Executivo em relação ao cumprimento de suas prestações, afeta a democracia de seu povo, visto a indiferença não só com a representatividade, mas com os princípios e fundamentos básicos da atual Constituição. Nessa conjectura, a negativa do Poder Judiciário no atendimento das reivindicações de direitos fundamentais sociais restaria inconstitucional.

Os instrumentos comumente utilizados são as ações de controle constitucional, como por exemplo a ADO – Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão e a ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e o processo civil coletivo, como a ação civil pública. Cabe destacar o posicionamento de Andréia Carvalhaes, que dita “É importante se ater que as políticas públicas propriamente ditas não serão o objeto da ação civil pública, mas sim os direitos por elas abrangidos, que retratam interesses ou direitos difusos ou coletivos” (CARVALHAES, 2019, p.124). Ao passo que as ações de controle constitucional serão utilizadas para verificar infringências no texto e na interpretação do texto normativo.

#### 4.2 LIMITE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

Como observado em tópicos anteriores a questão orçamentária é algo limitador na implantação das políticas públicas e por isso deve-se sempre atentar-se as prioridades constitucionais e administrativas. Essa limitação é ressaltada por Andréia Carvalhaes:

A respeito do controle judicial e o argumento da reserva do possível é preciso analisar fática e juridicamente. Sob os aspectos fáticos, o Poder Judiciário há de observar os limites materiais disponíveis aos recursos do Estado, seja financeiramente, seja estruturalmente. Quanto aos aspectos jurídicos, a limitação encontra-se no sentido de que os gastos públicos dependem de prévia disponibilidade financeira. (CARVALHAES, 2019, p.88)

A razoabilidade das decisões é, também, parâmetro para limitar a atuação do judiciário, visto que, intervirá para a garantia de um mínimo existencial que gera

prestações do Estado, então será constatado qual prática essencial será mais valorosa para a coletividade, com isso os meios empregados judicialmente devem ser proporcionais em relação aos fins.

A autora Ada Grinover destaca que “A razoabilidade mede-se pela aplicação do princípio constitucional da proporcionalidade. O princípio da proporcionalidade significa, em última análise, a busca do justo equilíbrio entre os meios empregados e os fins a serem alcançados.” (GRINOVER, 2010, p. 19)

Ademais não se deve extrapolar a demanda empreendida. Como bem-visto no já citado Agravo de Instrumento na Ação Civil Pública de Cocalzinho/GO para a construção de cadeia pública, apesar da turma recursal manter a decisão do juiz singular para a construção da unidade prisional, foi reformada parte da sentença que determinava a implementação do plano de contratação ou remanejamento de servidores para atuarem no local, posto que o ato não se ateve ao princípio da congruência, indo além do pleiteado.

## **CONCLUSÃO**

O tema pesquisado, qual seja, o controle judicial das políticas públicas ditas de direitos fundamentais sociais em face da omissão do Poder Executivo, foi analisado na perspectiva do Estado Democrático de Direito, onde é garantido o poder nas mãos do povo e possui como um de seus principais elementos a justiça social, consubstanciada pela dignidade da pessoa humana.

Neste sentido o controle judicial surge com o intuito de proteger direitos outrora negligenciados, partindo do pressuposto de que o Poder Judiciário não deve se eximir em nenhum caso de lesão ou ameaça a esses direitos, como afirma o mandamento constitucional.

Para realizar a pesquisa foi utilizado o método dedutivo, através da consulta bibliográfica, da legislação constitucional e infraconstitucional vigente, bem como, demais atos com força normativa. Dessa forma, foram coletados materiais de livros, artigos, revistas jurídicas, dentre outros que se demonstraram oportunos na elucidação da problemática.

Neste ínterim, constatou-se que para o exercício da democracia em um Estado é cabível a prática dos direitos sociais, os quais serão prestados de forma positiva através de políticas públicas exercidas pelos Poderes Legislativo e Executivo, a fim de se obter o bem-estar social, a supressão da pobreza e, conseqüentemente, a redução das desigualdades. Com isso, o Poder Público adota a missão de, através de metas, desenvolver ações em prol da dignidade da pessoa humana.

No entanto, comumente, o Poder Executivo é omissivo em relação a efetivação dessas medidas, até mesmo perante atuação comissiva do Poder Legislativo, essa postura poderá causar impactos negativos à sociedade e resultar numa desordem social. De fato, a Administração Pública não deverá ir além do viável, não se pode fazer o impossível, posto que o orçamento público é limitado.

Contudo, deverá sempre direcionar seus recursos financeiros à garantia do mínimo existencial, este não poderá ser violado visto que tornará a sociedade vítima da precariedade estatal, mas é plausível que, de maneira proporcional, observe as demandas sociais e defina as prioridades. Deve-se sempre balancear a questão da Reserva do Possível, aquilo que o Estado pode dispor e o Mínimo Existencial, que será aquilo notoriamente fundamental para uma existência digna.

Com efeito, quando ultrajado direitos sociais essenciais para o indivíduo e/ou a coletividade o Poder Judiciário é acionado através de ações de controle constitucional ou por meio do processo coletivo, para que de forma imparcial analise a transgressão causada ao direito e a constitucionalidade/legalidade do ato. Não se pode indispor a estas demandas, pois é seu dever apreciar toda e qualquer lesão ou até mesmo a ameaça à um direito.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

\_\_\_\_\_. A Quinta Geração de Direitos Fundamentais. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais e Justiça**, v. 2, n. 3, p. 82-93, 30 jun. 2008.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 18 de fevereiro de 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4657 (1942). **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm). Acesso em: 29 de março de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tutela Provisória Incidental na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 756 Distrito Federal**. Requerido: Presidente da República. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 15 de janeiro de 2021.

CANELA JUNIOR, Osvaldo. **A Efetivação dos Direitos Fundamentais Através do Processo Coletivo: O Âmbito de Cognição das Políticas Públicas Pelo Poder Judiciário**. 151 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito USP, São Paulo, 2009.

CARVALHAES, Andréia Shneider Nunes. **Decisão Judicial e Políticas Públicas: Limites, Controle e Medidas Judiciais**. 33 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DAL BOSCO, Maria Goretti; VALLE, Paulo Roberto Dalla. Novo Conceito da Discricionariedade em Políticas Públicas Sob Um Olhar Garantista, Para Assegurar Direitos Fundamentais. **Revista Jurídica Unigran**. Dourados, v. 8, n. 16, p. 81–106, jul./dez., 2006.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Da Constitucionalização do Direito Administrativo – Reflexos Sobre o Princípio da Legalidade e a Discricionariedade Administrativa. **Revista do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB**. Belo Horizonte, ano 2, n. 2, jan/jun. 2012.

\_\_\_\_\_ Da Constitucionalização do Direito Administrativo – Reflexos Sobre o Princípio da Legalidade e a Discricionariedade Administrativa. **Revista do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB**. Belo Horizonte, ano 2, n. 2, jan/jun. 2012.

\_\_\_\_\_. **Direito Administrativo**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

EMERIQUE, Lílian Márcia Balmant; GUERRA, Sidney. O princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, v. 9, p. 379-97, 2006.

FERRI, Carlos Alberto. **O Controle Judicial de Políticas Públicas Como Instrumento Garantidor de Direitos Fundamentais**. Curitiba: Editora CRV, 2019.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (2. Turma). **Agravo de Instrumento nº 5315666.95.2016.8.09.0000EMENTA**: Agravo de instrumento. Ação civil pública. Construção de cadeia pública. Liminar confirmada em parte. Agravante: Estado de Goiás. Agravado: Ministério Público do Estado de Goiás. Relator: Des. Fausto Moreira Diniz, 30 de maio de 2017.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Judiciário, Democracia, Políticas Públicas. **Revista de Informação Legislativa**, v. 31, n. 122, p. 255-256, abr/jun. 1994.

MELO, Felipe de. **Políticas Públicas e Direitos Fundamentais**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Edição kindle.

MENDES, Gilmar; PAIVA, Paulo. **Políticas Públicas no Brasil: Uma Abordagem Institucional**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ROSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**. Tradução de Antônio de Pádua Danesi, Revisão Edison Darci Heldt. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia Dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional**. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

**RESOLUÇÃO nº 038/2020 – CEPE**

**ANEXO I**

**APÊNDICE ao TCC**

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Márcia Laraynia Amuniação Rufino  
do Curso de Direito, matrícula 2017.1.0001.0335-1  
telefone: 62 9 9682-2763 e-mail marcialaraynia@gmail.com, na  
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos  
do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o  
Trabalho de Conclusão de Curso intitulado  
Controle Judicial e a Emissão da Poder Executivo na  
Efetivação das Políticas Públicas de Direitos Fundamentais para  
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões  
do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado  
(Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG,  
MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a  
título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 03 de junho de 2021.

Assinatura do(s) autor(es): Márcia Laraynia A. Rufino

Nome completo do autor: Márcia Laraynia Amuniação Rufino

Assinatura do professor-orientador: Nivaldo dos Santos

Nome completo do professor-orientador: Nivaldo dos Santos